

Acórdão: 989/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.149  
Impugnante: Indústria e Comércio de Móveis Marfim Ltda  
Advogado: José Henriques Fernandes  
PTA/AI: 02.000121649-64  
Inscrição Estadual: 699.947275.00-09 (Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo - Saída com Preço Inferior ao de Mercado - Arbitramento - Se os documentos carreados aos autos pela Autuada comprovam, de maneira inequívoca, que os preços adotados por ela eram os valores reais das operações, não há que se falar em diferença de base de cálculo, apurada através de arbitramento adotando como parâmetro preços de mercado. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando preços inferiores aos de mercado à época. Exige-se ICMS, MR e MI, pela diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195 a 197, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 223 a 228.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que a fiscalização fez comparação entre as venda realizadas pela Autuada, com os preços praticados, à época, pelos concorrentes situados no mesmo município, fazendo apenas mercadorias similares. Assim, apurou-se a diferença da base de cálculo, objeto da autuação.

Entretanto, a Impugnação carrou aos autos planilhas de custos (fls. 201 a 216) para comprovar o real calor dos produtos fabricados por ela, e também, que os valores faturados são maiores do que os custos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 60, inciso IV, do RICMS/91, determina que, a base de cálculo do imposto na saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação.

Assim, entendemos que o valor real da operação, no caso dos autos, é aquele expresso nas notas fiscais, objeto da autuação, não podendo o Fisco negar-lhe credibilidade, arbitrando uma base de cálculo superior.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relator**

GCVDL/EJ